



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.718 - DF (2009/0199653-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO SANTANA DE JESUS**
ADVOGADO : **WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO VICE- PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, §3º, DO CPC. ART. 328-A, § 1º, RISTF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. INSTRUMENTO CABÍVEL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 727/STF

1. A Reclamação, dirigida ao Supremo Tribunal Federal, é o instrumento próprio para impugnar a decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, que nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, por versar usurpação de competência atribuída àquele Colendo Supremo Tribunal. Inteligência da Súmula 727/STF. Precedentes: *MS 23605 AgR, Relator(a) Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 17-12-2004; Rcl 2132, Relator(a) Min. CELSO DE MELLO, DJ 14-02-2003; Rcl 1025, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 28-02-2003; Rcl 628, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 14-06-2002; Decisão Monocrática Rcl 2985 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ELLEN GRACIE, publicado em DJ 01/02/2005.*

2. O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas, manifestou-se pelo cabimento da reclamação em face de decisões que negam trânsito ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitte recurso especial. Precedentes: *Rcl 2506/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008; Rcl 1453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007; AgRg na Rcl 1881/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/09/2005.*

3. Incide por analogia a aplicação do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

4. Mandado de Segurança indeferido liminarmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferiu liminarmente o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.718 - DF (2009/0199653-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de ANTÔNIO SANTANA DE JESUS, no qual se impugna ato praticado pelo em. Ministro Ari Pargendler, que, no exercício da Vice-Presidência desta e. Corte Superior, exarou decisão monocrática para julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário, por sua vez interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 938.626/SE, ao fundamento de que o c. Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, entendeu pela inexistência de repercussão geral em relação à questão subjacente do recurso especial, qual seja, análise de matéria fático-probatória.

A inadmissão do Agravo de Instrumento fundou-se em interpretação do artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que regulamentou o art. 543-B, do CPC.

Noticiam os autos que o ora impetrante ajuizou ação objetivando a revisão de encargos financeiros incidentes sobre contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

A sentença julgou procedente o pedido e o Tribunal de Justiça, em grau de apelação, deu-lhe parcial provimento, para firmar entendimento no sentido de que os juros cobrados não deveriam ficar limitados a 12% ao ano, mas à taxa indicada pelo Banco Central.

Nesta via especial, o recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A restou provido, por meio de decisão monocrática do relator.

Irresignado, ANTÔNIO SANTANA DE JESUS, ora recorrente, pretendendo a reforma da r. decisão, interpôs o competente agravo regimental, que restou improvido pela e. Terceira Turma, por incidência da Súmula 07/STJ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. "Não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados" (EResp 134.108, DF, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 16.08.1999). Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, então, interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, apontando violação a diversos dispositivos constitucionais.

Em preliminar de repercussão geral, com fulcro no art. 543-A, §§ 1º e 3º, do CPC, o recorrente sustentou que o Superior Tribunal de Justiça contrariou a Súmula n.º 279/STF, do seguinte teor:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema dos juros remuneratórios e reformar o entendimento do Tribunal de Justiça, acabou por apreciar matéria-fático probatória.

O recurso extraordinário teve o seu seguimento negado nesta e. Corte, sob os seguintes fundamentos: *a) a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial esgota-se no âmbito de competência desta Corte; b) as demais ofensas às normas e princípios constitucionais aventadas não configuram violação direta da Constituição Federal, podendo configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição".*

Em face da decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, o recorrente, ora impetrante, interpôs agravo de instrumento, com fulcro no art. 544, do CPC, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, visando a admissão do seu apelo extremo.

O Vice-Presidente desta e. Corte Superior julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, ao fundamento de que "Na forma do artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, à vista do que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 598.365, MG".

Em face da negativa de seguimento do Agravo de Instrumento interposto, o recorrente interpôs o presente Mandado de Segurança.

Sustenta o impetrante, em suma, que o procedimento adotado por Sua Excelência violaria o disposto no art. 544, *caput* e § 2º, do CPC, eis que o agravo de instrumento deveria ser encaminhado incontinenti ao c. Supremo Tribunal Federal. Além disso, não poderia o E. Vice-Presidente se valer da hipótese prevista no artigo 328-A, § 1º, do RISTF, por versar o recurso extraordinário questões relativas à competência, definida exclusivamente para o c. Pretório Excelso, uma vez que o recurso que interpusera para a Suprema Corte não tinha como *thema decidendum* aquele que tratou na repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.718 - DF (2009/0199653-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, §3º, DO CPC. ART. 328-A, § 1º, RISTF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. INSTRUMENTO CABÍVEL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 727/STF

1. A Reclamação, dirigida ao Supremo Tribunal Federal, é o instrumento próprio para impugnar a decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, que nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, por versar usurpação de competência atribuída àquele Colendo Supremo Tribunal. Inteligência da Súmula 727/STF. Precedentes: *MS 23605 AgR, Relator(a) Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 17-12-2004; Rcl 2132, Relator(a) Min. CELSO DE MELLO, DJ 14-02-2003; Rcl 1025, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 28-02-2003; Rcl 628, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 14-06-2002; Decisão Monocrática Rcl 2985 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ELLEN GRACIE, publicado em DJ 01/02/2005.*

2. O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas, manifestou-se pelo cabimento da reclamação em face de decisões que negam trânsito ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. Precedentes: *Rcl 2506/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008; Rcl 1453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007; AgRg na Rcl 1881/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/09/2005.*

3. Incide por analogia a aplicação do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

4. Mandado de Segurança indeferido liminarmente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): *Ab initio*, o recorrente impetrou o presente mandamus contra decisão do Vice-Presidente desta E. Corte, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, interposto com fulcro no art. 544, do CPC, para ver admitido o Recurso Extraordinário anteriormente inadmitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente *writ* merece ser indeferido liminarmente.

Isto porque a Reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal é o instrumento próprio para impugnar a decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal que nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, por versar eventual usurpação de competência atribuída àquele Colendo Supremo Tribunal, a teor da Súmula n.º 727/STF, *verbis*:

NÃO PODE O MAGISTRADO DEIXAR DE ENCAMINHAR AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AINDA QUE REFERENTE A CAUSA INSTAURADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE NEGA TRÂNSITO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial. 2. A via adequada para impugnar decisão que, na origem, nega trânsito a agravo de instrumento interposto para destrancar recurso extraordinário é a reclamação, fundada em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(MS 23605 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2004, DJ 17-12-2004 PP-00033 EMENT VOL-02177-01 PP-00181 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 140-141 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 100-103)

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9 .099/95) - DECISÃO EMANADA DE TURMA RECURSAL - CABIMENTO, EM TESE, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA DE SEU PROCESSAMENTO - HIPÓTESE CONFIGURADORA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - As decisões de Turmas Recursais, proferidas em causas instauradas no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), são passíveis de impugnação mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional. Precedentes. - Cabe reclamação, para o Supremo Tribunal Federal, nos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Presidente da Turma Recursal, usurpando competência outorgada à Suprema Corte, nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. Precedentes. (Rcl 2132, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 14-02-2003 PP-00081 EMENT VOL-02098-01 PP-00130)

JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - DECISÃO EMANADA DE TURMA RECURSAL - CABIMENTO, EM TESE, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA DE SEU PROCESSAMENTO - HIPÓTESE CONFIGURADORA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - As decisões de Turmas Recursais, proferidas em causas instauradas no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), são passíveis de impugnação mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional. Precedentes. - Cabe reclamação, para o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que o Presidente da Turma Recursal, usurpando competência outorgada à Suprema Corte, nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. Precedentes. - O Presidente de Turma Recursal não pode interceptar agravo de instrumento deduzido contra ato decisório que nega processamento ao apelo extremo, sob o errôneo fundamento de que, no âmbito dos Juizados Especiais - e nas causas a estes submetidas -, o recurso de agravo deve ser interposto, diretamente, perante o Supremo Tribunal Federal. O estatuto de regência aplicável ao agravo de instrumento, quando interposto de decisão denegatória de recurso extraordinário, tem a sua disciplina jurídico-formal estabelecida no art. 544 do CPC - e não em seu art. 524 -, devendo, por isso mesmo, ser deduzido perante o órgão judiciário "a quo" (e não, diretamente, perante o Supremo Tribunal Federal), ainda que se trate de decisão emanada da Presidência de Turma Recursal estruturada no âmbito dos Juizados Especiais. (Rcl 1025, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2001, DJ 28-02-2003 PP-00010 EMENT VOL-02100-01 PP-00090)

EMENTA: Reclamação. Preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, I da Constituição). Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina. Decisão de Juiz Presidente do Colégio Recursal que nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. Impossibilidade de tal cerceamento. Precedente: Rcl nº 438/SP. Agravo cuja disciplina é especial (arts. 544 e 545 do CPC), devendo ser interposto perante o Tribunal de origem e remetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal para exame, após regular processamento (Resolução nº 140/96 do STF). Reclamação julgada procedente. (Rcl 628, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 14-06-2002 PP-00145 EMENT VOL-02073-01 PP-00034)

Ainda, a seguinte decisão monocrática:

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela UNIÃO, com o objetivo de destrancar Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário retido pelo Juiz Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Mato Grosso. Alega a Reclamante que "(...) A análise da procedência ou improcedência do recurso de agravo de instrumento pertence ao Supremo Tribunal Federal". E que, "(...) pelo fato de não considerar cabível o recurso extraordinário, não pode o magistrado deixar de encaminhar, ao Supremo Tribunal Federal, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na origem, o indeferiu" (fl. 4). 2. A providência reclamatória destina-se a garantir a competência constitucional desta Corte. A hipótese destes autos identifica esse pressuposto, sendo certo que o juízo reclamado negou trânsito ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso extraordinário. Assim, houve usurpação de competência deste Tribunal. 3. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para determinar a imediata remessa dos autos do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO a esta Corte. Comunique-se. Abra-se vista à PGR. Publique-se. Brasília, 30 de dezembro de 2004. Ministra Ellen Gracie Vice-Presidente (art. 37, I do RISTF) MS (Rcl 2985 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Presidente Min. NELSON JOBIM, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ELLEN GRACIE, julgado em 30/12/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00045)

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Min. Felix Fischer, no MS n.º 14.677/DF, DJ. 07.10.2009, firmou entendimento nos termos ora fundamentados.

Em hipóteses análogas, em que o presidente do tribunal de origem negou trânsito ao agravo de instrumento interposto para ver admitido o recurso especial interposto, esta E. Corte, por seus diversos órgãos fracionários, assim se manifestou, *verbis*:

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBIDA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. USURPAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

2. Não cabe ao Presidente do Tribunal de origem opôr qualquer óbice ao seguimento do recurso de agravo de instrumento, seja por intempestividade, deserção ou impropriedade.

3. A jurisprudência é no sentido de que a competência para analisar e julgar agravo de instrumento interposto de decisão que inadmite recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e 28, caput, da Lei 8.038/90.

4. Reclamação procedente.

(Rcl 2506/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 1)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBSTANDO O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE STJ.

1. Nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, compete ao Relator, no Superior Tribunal de Justiça, decidir o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial.

2. É defeso ao Tribunal de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, ainda que esteja totalmente convencido de sua fragilidade. Precedentes.

3. Procedência da reclamação para determinar ao Tribunal local a remessa dos autos do agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça.

(Rcl 1453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RETENÇÃO DOS AUTOS. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. INÉRCIA.

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA.

1. O agravante não traz argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

2. É certo que interposto o agravo de instrumento do art. 544, os autos devem subir à Superior Instância sob pena de usurpação de sua competência. Contudo, é relevante destacar que tal usurpação apenas se configura caso o Presidente do Tribunal de origem, ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem lhe faça as vezes, denegar a subida do citado recurso.

3. Entretanto, a agravada (Des^a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe), não exarou decisão referente ao agravo interposto, nem poderia, pois os autos se encontram com a Procuradoria de Justiça. Tal circunstância demonstra a impertinência da presente reclamação por notória ausência de tipificação legal, nos moldes dos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 1881/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 196)

Finalmente, a título de argumentação *obiter dictum*, o insigne professor Barbosa Moreira firmou entendimento no sentido de ser cabível o agravo de instrumento do art. 544, do CPC, ainda que o recurso extraordinário tenha sido inadmitido por força da repercussão geral (art. 543-B, § 2º, do CPC), *litteris*:

"Contra o indeferimento do recurso extraordinário ou especial pelo presidente ou vice-presidente do tribunal inferior, cabe o agravo de instrumento. No tocante ao recurso extraordinário, o agravo será cabível mesmo quando ocorra o sobrestamento nos termos do art. 543-B, § 2º: com efeito, pode ter havido equívoco na suposição de que a questão controvertida no recurso sobrestado seja "idêntica" à do(s) selecionados para a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal".

(...)

Registre-se que o recurso não pode ser indeferido pelo presidente (ou vice-presidente) do tribunal de origem, ainda que lhe falte algum requisito de admissibilidade, submetida a matéria, exclusivamente, à fiscalização no tribunal superior". grifou-se (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 15ª ed., 2009, p. 623 e 626).

Com efeito, incide por analogia a aplicação do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Ex positis, com fulcro no art. 10, **caput**, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO LIMINARMENTE a inicial, por não ser o caso de mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0199653-2

MS 14718 / DF

Número Origem: 200701818209

PAUTA: 02/12/2009

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ANTÔNIO SANTANA DE JESUS**

ADVOGADO : **WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**

IMPETRADO : **MINISTRO VICE- PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu liminarmente o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária